



À
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Referência: 97753/2024

A empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 27.975.551/0002-08, Endereço: Rio Grande do Norte nº 1436 - Sala 1605/DT 388 – Bairro Savassi – Belo Horizonte -MG , CEP: 30.130-138, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no Edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária tem interesse em participar do nº 7753/2024-A cujo objeto é promover “Aquisição de 2 (dois) Equipamentos Servidores do tipo Rack, com garantia do fabricante por 5 anos e on-site, para atender a operação do backup dos sistemas de TIC do TRT12” .

Todavia, observou-se que o presente Edital apresenta algumas inconstâncias e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor

2 – DO DIREITO:

Conforme previsão da legislação em vigor e do instrumento convocatório descrito no ITEM 19 do edital : **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

19.1. Os pedidos de esclarecimento sobre os termos do Edital deverão ser enviados para o e-mail cpl@trt12.jus.br até 3 dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

19.2. Impugnações ao Edital por irregularidades poderão ser feitas até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br.

19.2.1. A impugnação não possuirá efeito suspensivo, salvo em caráter excepcional devidamente motivado nos autos do processo da licitação.

19.2.2. Caso a impugnação seja julgada procedente e implique alteração dos termos do Edital, a licitação será republicada, com marcação de nova data para a sessão.

19.3. As respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações serão divulgadas ao público exclusivamente na página do Tribunal na Internet, no endereço <https://portal.trt12.jus.br/licitacoes>, e vincularão os participantes e a Administração.

19.4. Petições feitas no curso do certame que não sejam conhecidas como pedido de esclarecimento, impugnação ou recurso administrativo serão também juntadas ao processo e analisadas oportunamente pela autoridade competente.

Tem-se, portanto, que o presente pleito congloba todos os parâmetros elencados nas disposições normativas supra, visto tratar-se de impugnação por meio do qual se opõe a atos administrativos irregulares praticados por autoridade do **TRT/SC - Tribunal Superior do**





À

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Referência: 97753/2024

Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que cerceiam a livre participação de licitantes no âmbito de certame licitatório e ensejam uma miríade de prejuízos financeiros de incalculável monta, em decorrência do mau emprego dos recursos do Erário, sendo, portanto, todas as nuances da presente lide atinentes ao Direito Público.

A IMPUGNANTE busca resguardar seus direitos, enquanto licitante, à esmerada observância de todas as disposições normativas das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações, da nova lei de licitações 14.133/2021 e das disposições do Edital, nos atos administrativos procedimentais devidos e pertinentes no âmbito do certame licitatório em comento, em prestígio aos princípios jurídicos administrativos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da livre concorrência, da vinculação ao instrumento licitatório, da ampla defesa e do contraditório, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa.

3 – -DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões. Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso. Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 9º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece, **verbis**:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.





À

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Referência: 97753/2024

Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho¹

“não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor”.

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes.

Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.

10.4. Referente à qualificação técnica será exigida a apresentação de:

10.4.1. Atestado ou Certidão, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no qual se indique o fornecimento e instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento de servidor de equipamento de servidor de rede, tipo Rack ou Tipo Blade em órgão público ou privado, com controladora HBA com velocidade de 16Gb, ou superior, e fonte redundante do tipo Hotswap, com tempo de garantia de, no mínimo, 48 meses, conforme enquadramento.

10.4.1.1. O atestado deverá referir-se a fornecimentos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e deverá conter as informações de modelo, capacidade e local de instalação do equipamento.

Nota-se aqui (na parte destacada) um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, pois se mostra excessiva a exigência de algo específico como Servidor “com controladora HBA com velocidade de 16Gb, ou superior, e fonte redundante do tipo Hotswap, com tempo de garantia de, no mínimo, 48 meses, conforme enquadramento” nos atestados de aptidão técnica.

Ora, se a responsabilidade do fornecimento em qualquer que seja a localidade, é da contratada, tendo ela a obrigação de fazê-lo, fica ela sujeita as penalidades previstas no edital e na lei pelo descumprimento das obrigações.

Devemos trazer a baila ainda, que exigências a níveis de especificações tão diretas, podem se assemelhar e apresentarem indícios de direcionamento a licitante que possua tal qualificação, indo contrário ao princípios basilares da Administração Pública.

¹ FILHO, Marcos Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.





À

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Referência: 97753/2024

A mesma se mostra desarrazoada quando aplicada ao edital, posto que trata-se de algo muito específico. Dessa forma, muitas empresas do ramo, apesar de devidamente aptas a participarem do certame e fornecerem o equipamento de forma satisfatória comprovando sua qualificação por meio de atestados com números razoáveis, perderiam a oportunidade de participar de um certame de grande importância como esse devido a uma exigência totalmente fora da realidade desse tipo de aquisição e que não alteraria em nada a qualidade do fornecimento, pelo contrário, ampliaria a participação, viabilizando à administração pública a melhor oferta.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas que estabeleçam exigências exorbitantes ou que viole a presunção de sua capacidade técnica:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, **verbis**:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. **A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público,** desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. (grifamos)

2. Recurso improvido.

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.”

TFR, em RDA, 160:187:

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**”

TFR, em RDA, 166:115:

“Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, **que vise a restringir o número de concorrentes.**”





À

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Referência: 97753/2024

Caso a Administração mantenha a condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela dos subitens 10.4, 10.4.1, 10.4.1.1 é ilegal e estará restringindo o polo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento.

4-DOS PEDIDOS:

Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas.

A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **retire** os subitens 10.4, 10.4.1, 10.4.1.1 **do edital e que exige SERVIDOR com controladora HBA com velocidade de 16Gb, ou superior, e fonte redundante do tipo Hotswap, com tempo de garantia de, no mínimo, 48 meses, conforme enquadramento** OU caso não seja esse o entendimento, que utilize-se do princípio da razoabilidade aceitando Atestados de servidores sem discriminar placas de Fibre Channel, aceitando componentes similares como placas de rede gigabit, placas 10Gb RJ45 ou SFP+, placas QSFP+ .

Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Belo Horizonte/MG, 2 de Agosto de 2024.

Atenciosamente,

**VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO**

**CPF 029.555.641-25
RG 2.673.712 SSP/DF**

Página 5 de 2

